



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 07436/06

Origem: Secretaria de Estado da Saúde

Natureza: Inspeção Especial de Convênios

Convenetes: (1º) Secretaria de Estado da Saúde – SES

(2º) Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN

Responsáveis: Adenilson Montes Ferreira – ex-Gestor

Geraldo de Almeida Cunha Filho – ex-Gestor

José Maria de França – ex-Gestor

Raimundo Gilson Vieira Frade – ex-Gestor

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Convênio. Secretaria de Estado da Saúde e Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado. Reforma e ampliação do hemocentro para implantação do laboratório de biologia molecular. Não realização do objeto. Devolução dos recursos ao Fundo Nacional de Saúde em valor compatível ao recebido. Arquivamento

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00401/12

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

- 1.1. *Órgão/entidade: Secretaria de Estado da Saúde.*
- 1.2. *Convênio 31/2006 celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado- SUPLAN.*
- 1.3. *Objeto: reforma e ampliação do Hemocentro para implantação do laboratório de biologia molecular em João Pessoa-PB.*
- 1.4. *Valor: R\$394.489,47.*
- 1.5. *Data da assinatura: 04 de dezembro de 2006.*
- 1.6. *Prazo: Vigência até 31 de dezembro de 2007(fl. 48).*
- 1.7. *Origem dos recursos: Fundo Nacional de Saúde e próprios.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 07436/06

A Equipe Técnica, em relatório inicial, de fl. 34, entendeu necessária a notificação dos ex-Gestores da SUPLAN e da Secretaria de Estado da Saúde para encaminharem a este Tribunal informações sobre a implementação das ações previstas no convênio 31/2006 e convênio 4276/01 do Ministério da Saúde, indicado a origem dos recursos.

Notificados, os senhores Raimundo Gilson Vieira Frade, José Maria de França e Geraldo de Almeida Cunha Filho, vieram aos autos por meio das defesas de fls. 39/67, informando que o objeto do presente convênio não se efetivou face a problemas de ordem técnica de contratação.

A d. Auditoria, em seu relatório de análise defesa de fls. 68/69, entendeu necessária a notificação dos interessados para apresentarem esclarecimentos sobre o dano financeiro suportado pelo Estado, ante a devolução ao Ministério da Saúde de parte da contrapartida Estadual, e sobre o detalhamento dos problemas que resultaram na ausência de execução do convênio.

Em novas notificações (fls.72/73 e 79), o Sr. Geraldo de Almeida Cunha Filho, por meio de seu procurador, Sr. Marco Aurélio de M. Vilar, apresentou defesa de fls. 76/78, sendo analisada pelo Órgão de Instrução em relatório de fls. 83, no qual entendeu “*configurado o dano financeiro ao Estado da Paraíba pela não implementação do objeto do Convênio PJ nº 31/2006, resultante do Convênio nº 4276/01, quando da devolução dos valores de R\$754.492,48 e R\$67.500,79 ao Fundo Nacional de Saúde referentes ao repasse do Ministério da Saúde e contrapartida Estadual, respectivamente, não sendo apresentados pelos gestores responsáveis as razões para o procedimento que resultaram nesse prejuízo*”.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público, através da Procuradora Ana Teresa Nóbrega, opinou pela irregularidade do convênio e pela imputação de débito solidária aos senhores Geraldo de Almeida Cunha Filho e Ademilson Montes Ferreira, tendo em vista o dano acarretado ao Estado, no valor de R\$67.500,79, referente à parte da contrapartida Estadual.

O processo foi agendado para esta sessão sem as notificações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 07436/06

VOTO DO RELATOR

Os convênios administrativos, segundo leciona José dos Santos Carvalho Filho, podem ser conceituados como sendo “ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com vistas a ser alcançado determinado objetivo de interesse público”¹. Assim, pode-se afirmar ter o convênio por finalidade a resolução de obstáculos inerentes à ampliação das funções estatais. Do mesmo modo, veja-se o magistério do ilustre Administrativista Hely Lopes Meirelles² sobre a definição do instrumento em questão: “(...) Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes”.

Na Constituição Federal, encontra-se a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Carta Maior outorga atribuição aos órgãos de controle interno e competência ao Tribunal de Contas da União para a fiscalização de recursos federais repassados de forma voluntária, como no caso dos autos. Vejamos:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 14 ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005. p. 183.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 07436/06

Neste caso, observa-se nos autos que o valor do convênio 4276/2001, registrado no SIAF sob o nº 434660, totalizou R\$940.000,00, tendo sido liberado na sua integralidade, sendo o valor da contrapartida de responsabilidade do Governo Estadual da Paraíba correspondente a R\$94.000,00 (fls. 87).

Ao analisar os autos, verificou-se que o objeto do convênio não foi implementado por motivos de ordem técnica de contratação. Diante disso, a Secretaria de Saúde do Estado realizou 02 (duas) transferências financeiras em favor do Fundo Nacional de Saúde, sendo R\$754.492,48 e R\$ 67.500,79, constando nos históricos dos empenhos as informações de “devolução de saldo” e “devolução de contrapartida”, respectivamente, totalizando R\$ 821.993,27 (fls. 50/57).

No ponto, não há o que se falar em perdas financeiras suportadas pelo Estado, haja vista que o montante total recebido pelo Estado da Paraíba, advindo do Fundo Nacional de Saúde, foi de R\$940.000,00, sendo, posteriormente ressarcidos os valores de R\$754.492,48 e R\$67.500,79, totalizando R\$821.993,27 (fls. 51/57). Observa-se que, independentemente na nomenclatura adotada, o valor devolvido é inferior ao montante efetivamente recebido.

Consta ainda, a informação de que o convênio citado encontra-se na situação de **adimplente**, demonstrando que o Estado cumpriu com suas obrigações. A situação de **adimplência** não seria possível caso não houvesse a devolução dos recursos recebidos. Se o Estado não tivesse procedido da forma exposta, em momentos futuros, atrairia restrições para a concessão de novas transferências voluntárias de recursos.

Dessa forma, expirado o ajuste que visava realização de obra financiada com recursos federais, sem nem mesmo haver sido iniciada e inexistindo qualquer pagamento, e verificada a devolução dos recursos recebidos sem configurar dano ao erário, observado ainda, que a vigência do convênio teve término em dia 31 de dezembro de 2007 e a informação do Ministério da Saúde da adimplência do convênio 4276/01, VOTO pela extinção do presente processo sem resolução do mérito, determinando-se o respectivo arquivamento.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25 ed. São Paulo : 2000, p. 371.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 07436/06

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07436/06**, referentes ao convênio 31/2006 celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **EXTINGUIR** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, determinando-se o respectivo **ARQUIVAMENTO**.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 30 de outubro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Conselheiro Substituto

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB